



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre
PL 213/2024

Trata-se do projeto de lei nº 213/2024, de autoria do Nobre **Edil Fabio Simoa**, que *“Institui a Política Pública Municipal de repressão e punição a conduta de transladar e abandonar pessoa em situação de rua (PSR) no município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **favorável, com ressalvas.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos se tratar de interesse local, conforme incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, e, ainda quanto ao teor, não foi reservado, conforme julgado do STF aduzido no parecer jurídico, à iniciativa privativa do Prefeito Municipal nos termos do rol taxativo do art. 38 da Lei Orgânica Municipal, repercutindo disposições constitucionais federal e estadual.

Quanto ao conteúdo, o PL vem ao encontro dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos bem como do direito social da assistência aos desamparados (arts: 1º, inciso III; 3º, inciso IV e 6º da Constituição Federal).

Em conformidade com tais princípios, foi promulgada no município de Sorocaba a **Lei nº 12.718, de 10 de janeiro de 2023** que, nos termos do seu Art. 15, inciso XIV, instituiu o **Programa Humanização** com a finalidade de prestar assistência a pessoas em situação de rua que necessitam de cuidado e acolhimento.

Ademais, a matéria guarda ainda relação com o exercício do poder de polícia administrativa, que é a restrição do exercício de atividades, uso e gozo de bens e direitos dos particulares ante necessidades da coletividade conforme dispõe o Art. 78 do Código Tributário Nacional.

No entanto, **há que se apontar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo único do Art. 3º** haja vista que há invasão à esfera de atribuição reservada constitucionalmente ao poder Executivo ofendendo o princípio da Separação de Poderes além de que, conforme inciso XIII do Art. 61 da Lei Orgânica Municipal, é de competência privativa do Sr. Prefeito a celebração de convênios, vício que não é atenuada ainda que a redação venha sob a forma de autorização.

Ainda, como se está, pela via legislativa, estabelecendo um tipo administrativo sancionador, entendemos que **a conduta a ser sancionada não foi precisamente descrita na redação do Art. 2º** o que contraria a alínea “a” do inciso II da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que, para obtenção de precisão, o texto normativo deve ser redigido *“de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador deve dar à norma”*.

Aproveitamos também, para **alertar** que quando **o agente da conduta sancionada for pessoa de jurídica**, tal característica é prevista **tanto** como





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

qualificadora (Art. 2º, caput), como **também causa de aumento da pena** inciso III do §3º do Art. 2º.

Por fim, compete à **Comissão de Redação**, se assim aprovar, no caso de saneamento da proposição, articular a redação do §1º do Art. 2º nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradora Legislativa bem como revisar a pontuação ao final de alguns dispositivos e proceder a correção gramatical de alguns termos tais como constantes no §2º do Art. 2º e o inciso II do §3º do Art. 2º.

Desta forma, opinamos pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição nos termos acima, haja vista a inobservância do princípio da Separação de Poderes e a ilegalidade haja vista a imprecisão da descrição do fato a ser objeto de sancionamento.

S/C., 8 de outubro de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360035003100370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 23/10/2024 16:31

Checksum: **730787C7761DE8EAC3708FF194E8D085A58D7C5888AE13EFA023E66B4B850C82**

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 24/10/2024 10:42

Checksum: **1BC9F9D132555CAF4F1DF0DACDDBD9D60EA0B23D0266422FF066B1361C52F26B**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 24/10/2024 13:06

Checksum: **ECDFC64BCEA576610EE4597F974ADD956ECF4F0F4246685FAFD7FA3A29F667FE**

